



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.010471/2007-52  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-003.669 – 2ª Turma  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2015  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário - Decadência  
**Recorrente** FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1998

**DECADÊNCIA**

Independentemente da aplicação do art. 150 ou do art. 173, I, do CTN, encontram-se fulminadas pela decadência as Contribuições Previdenciárias cujo período de apuração mais recente é fevereiro de 1998, e a intimação do lançamento ocorreu somente em 29/12/2004.

Recurso Especial do Contribuinte provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 18/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 21/1

2/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTT

A CARDOZO

Impresso em 25/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Trata-se da exigência de Contribuições Previdenciárias relativas aos períodos de apuração de janeiro a março, maio a agosto, novembro e dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1998, cuja ciência do lançamento ocorreu em 29/12/2004 (Debcad nº 35.524.929-4, fls. 1). A Contribuinte em epígrafe foi autuada na condição de responsável solidária em face dos serviços prestados por CCT - Conceitual Construções Ltda.

Em 23/04/2007, o Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu o Acórdão nº 741/2007 (fls. 610 a 615), assim ementado:

*"EMENTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 30 INCISO VI DA LEI 8.212/91.*

*1. A menção ao § 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91, seja no Relatório de Fundamentos Legais, ou no Relatório Fiscal, ampara o arbitramento nos termos do Enunciado nº 29, editado pelo Conselho Pleno.*

*2. Por determinação do art. 45 da Lei 8.212/91, o prazo decadencial é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*3. Nos termos do Enunciado nº 30, editado pelo Conselho Pleno, em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.*

*RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO"*

Cientificada do acórdão do CRPS em 15/08/2008 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 621), a Contribuinte interpôs, em 1º/09/2008 (informação da DRF em Contagem às fls. 665), o Recurso Especial de fls. 624 a 647, visando rediscutir a decadência do lançamento.

Em 14/10/2008, a prestadora de serviços CCT - Conceitual Construções Ltda informou a existência de ação judicial com o mesmo objeto (fls. 650 a 661).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o despacho de fls. 666.

Cientificada do Recurso Especial da Contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento em 18/08/2010 (fls. 668), a Fazenda Nacional ofereceu, em 19/08/2010, as Contrarrazões de fls. 670 a 676, pedindo o não conhecimento do apelo, por falta de previsão no novo Regimento.

Em 26/09/2011, o julgamento do Recurso Especial da Contribuinte foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 9202-000.003, para que fosse informado se teria havido pagamento, tanto por parte do prestador como por parte do tomador do serviço.

**A diligência foi cumprida, conforme documentos de fls. 685 a 688.**

Tanto a prestadora quanto a tomadora dos serviços foram intimadas do resultado da diligência em 03/12/2012 (ARs de fls. 689).

Por meio de correspondência postada em 26/12/2012 (envelope de fls. 740), a prestadora CCT - Conceitual Construções Ltda apresentou cópias das GPS do período e cópia de decisão judicial transitada em julgado a seu favor, relativamente à Debcad tratada no presente processo (fls. 741 a 795).

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do apelo, alegando irrecorribilidade, tendo em vista que do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social não cabia recurso.

Entretanto, ao tempo em que a Contribuinte foi cientificada do acórdão do CRPS, em 15/08/2008, já havia previsão para Recurso Especial ao Conselho de Contribuintes, de sorte que o apelo deve ser conhecido.

Trata-se da exigência de Contribuições Previdenciárias relativas aos períodos de apuração de janeiro a março, maio a agosto, novembro e dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1998, cuja ciência do lançamento ocorreu em 29/12/2004 (Debcad nº 35.524.929-4, fls. 1). A Contribuinte em epígrafe foi autuada na condição de responsável solidária em face dos serviços prestados por CCT - Conceitual Construções Ltda.

Como se pode constatar, o período de apuração mais recente é fevereiro de 1998, e a intimação do lançamento ocorreu em 29/12/2004. Assim, independentemente da existência ou não de pagamento, ou seja, quer aplicando-se o art. 150 ou 171, I, do CTN, as Contribuições Previdenciárias ora tratadas estariam fulminadas pela decadência.

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Contribuinte.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

CÓPIA